6.ª Sessão Data 14/03/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

PROJETO DE LEI N° 039/23

"Dispõe sobre a realização de exame de Ecocardiografia Fetal nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde e da outras providências."

Art. 1º - O exame de Ecocardiografia Fetal deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde.

Art. 2º - O exame deverá inicialmente ser realizado nas gestantes pertencentes aos seguintes grupos de risco:

I - Gestantes com idade superior a 35 anos;

II - Gestantes com história prévia de gestação com feto cardiopata;

III - Gestante com história prévia de cardiopatia congênita na família da gestante ou do pai da criança;

IV - Gestante cujo feto apresentar anomalias renais, cerebrais, ósseas ou suspeita de cardiopatia congênita detectada por meio de exame de ultrassonografia;

V - Gestante cujo feto receber diagnóstico intra-útero de anomalia cromossômica;

VI - Gestante portadora de rubéola;

VII - Gestantes usuárias de drogas injetáveis ou álcool;

VIII - Gestantes que façam uso de medicamentos controlados ou de drogas teratogênicas;

IX - Gestante com doenças de risco para fetos cardiopatas, a saber:

a-) Diabetes;

b-) Doenças do tecido conectivo, como Lúpus;

c-) Fenilcetonúra.

Parágrafo único - A relação de fatores de risco supra não exclui eventuais doenças que venham a ser consideradas como de risco pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - A rede municipal de saúde deverá providenciar para que, em até cinco anos, o exame de Ecocardiografia fetal integre a relação de exames de rotina em gestantes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Cardiopatia Congênita é qualquer anormalidade na estrutura ou função do coração que surge nas primeiras 8 (oito) semanas de gestação quando se forma o coração do bebê. Ocorre por uma alteração no desenvolvimento embrionário da estrutura cardíaca.

Segundo o Ministério da Saúde (Sistema de Nascidos Vivos de 2000 a 2006), 1 a cada 100 crianças nascidas vivas tem algum problema no coração, porém, em algumas crianças isso é descoberto apenas anos mais tarde.

O diagnóstico precoce, intrauterino, é importante para o planejamento do parto em hospitais preparados para o pronto atendimento ao neonato cardiopata e pode salvar a vida do bebê naquelas cardiopatias mais complexas.

Pelo exposto, é com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de março de 2023

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador

Protocolado sob o número **307/2023.**

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 16 de março de 2023.

FELIPE SIMÃO GOMES

Protocolo Geral